



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 4.786**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTE, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EM FORNECEREM ÁGUA POTÁVEL FILTRADA GRATUITAMENTE AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e estabelecimentos similares obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável e filtrada para consumo imediato pelo consumidor.

**Parágrafo único.** Ficam os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo a afixar cartazes em local visível com o conteúdo desta lei.

**Art. 2º.** As infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento infrator:

**I** - Advertência;

**II** - Multa administrativa no valor de 30 (trinta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual), e 60 (sessenta) VRTE em caso de reincidência;

**III** - Suspensão das atividades do estabelecimento em até 30 (trinta) dias, cumulado com a multa;

**IV** - Cancelamento do alvará de licenciamento das atividades do estabelecimento, cumulado com a multa.

**Parágrafo único.** Será considerado, para fins de notificação, tramitação e aplicação das penalidades o disposto no Código de Posturas – Lei nº 1.522/1991 e Plano Diretor Municipal – PDM Lei nº 3.820/2012.

**Art. 3º** O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de maio de 2018.

**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA**  
PRESIDENTE

Proc. nº 1993/2017 - PL nº 155/2017